

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da medida provisória, renumerando-se os seguintes:

"Art. 2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

"Art. 8º-C. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que produzem os bens classificados nos códigos 0203, 0206.3, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 1601, 1602.3 e 1602.4, da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º A alíquota da contribuição sobre a receita bruta de que trata o *caput* deste artigo é de 1,0% (um por cento).

§ 2º As alíquotas da Cofins-Importação de que trata o art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação de bens classificados nos códigos da TIPI relacionados *caput*." (NR)

CD/17751.40582-68

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes suínas e de aves tem-se revelado um dos principais geradores de postos de trabalho no Brasil. O impacto sobre seus produtores da Medida Provisória nº 774, de 2017, que pretende reintroduzir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, pode revelar-se catastrófico, nesse caso, agravando o desemprego e aprofundando a estagnação que assola a economia do País.

A elevação da carga tributária sobre essas empresas reflete-se também sobre os custos de produção de alimentos, com graves repercussões sobre preços e inflação.

Nessa linha de pensamento, considerando o delicado momento de nossa economia e tendo em conta o papel de destaque das empresas produtoras de proteína animal (carnes suína e de aves) sobre os níveis de emprego e renda e os custos dos alimentos – pilares fundamentais da retomada do desenvolvimento –, deve-se manter, para esse setor, o regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, à alíquota de 1%.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



CD/17751.40582-68